



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS – RJ

Processo nº: 0043514-08.2018.8.19.0021

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeado Administrador Judicial por este MM. Juízo nos autos da recuperação judicial das empresas **PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, **PERSONAL SERVICE SERVIÇOS TERMPORÁRIOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, **QUALITY C.O.M. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, **QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, **QUARTZ SERVIÇOS GERAIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, **EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, **EMBRASE SOLUÇÕES EM SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e **M. BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, todas componentes do denominado “**GRUPO PERSONAL-EMBRASE – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, se manifestar acerca dos percucientes questionamentos e requerimentos formulados pela nobre Promotora de Justiça nos indexes 85.205-85.214.

Conforme se depreende do detido exame de seu r. parecer, suscita a ilustre presentante ministerial a existência de irregularidades procedimentais decorrentes (i) da não publicação de edital de convocação específico para a Assembleia Geral de Credores realizada no dia 16 de março de 2022; (ii) da não intimação dos credores acerca da realização de tal ato assemblear; (iii) da ausência de votação do plano de soerguimento por parte de todos os credores reunidos no citado conclave; (iv) da inobservância da regra disposta no artigo 56, §4º, da Lei nº 11.101/2005; e (v) de contradições entre os resultados proclamados na ata da Assembleia Geral de Credores e o laudo de votação que a acompanhou, bem como da inobservância dos critérios legais para a apuração do resultado da votação da consolidação substancial consignado na ata da Assembleia Geral de Credores.

I. Da ausência de publicação de edital e intimação de credores para a Assembleia Geral de Credores do dia 16 de março de 2022

De início, à luz das duntas colocações ministeriais, a Administração Judicial roga vênia para repisar que, tal como deliberado pelos credores e autorizado pelo nobre Juízo na r. decisão de indexes 78.969-78.973, a Assembleia Geral de Credores realizada no dia 16 de março de 2022 consistiu em continuação da reunião assemblear iniciada em 9 de novembro de 2021.

Dessa forma, **atenta à natureza una da Assembleia Geral de Credores e à circunstância de que a suspensão do conclave ter sido aprovada pelos credores**, é certo que a ausência de publicação ou republicação de edital, ou mesmo a intimação pessoal dos credores, não enseja prejuízo à publicidade do aludido ato, orientação esta perfilhada por Marcelo Barbosa Sacramone, para quem *“caso ocorra a suspensão, desnecessário o preenchimento dos novos requisitos formais de convocação ou do quórum de instalação, haja vista que a Assembleia ocorrerá simplesmente em continuação à primeira”*¹.

¹ In Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. pg. 328.



A corroborar o entendimento supra, temos ainda o Enunciado 53 da I Jornada de Direito Comercial que diz: “A assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial é una, podendo ser realizada em uma ou mais sessões, das quais participarão ou serão considerados presentes apenas os credores que firmaram a lista de presença encerrada na sessão em que instalada a assembleia geral.”² É a chamada **estabilização do quórum de votação**, cujo fechamento no momento do conclave torna despidianda a reinauguração das formalidades do art. 36 da Lei nº 11.101/2005, que somente se exigirá em caso de Assembleia Geral de Credores totalmente inédita.

II. Da ausência de votação do plano de soerguimento pela integralidade dos credores no conclave do dia 16 de março de 2022 e da irregularidade nos aditivos apresentados à luz da consolidação processual

Noutro giro, sustenta a ilustre presentante do *Parquet* que a ausência de votação do plano de recuperação judicial pela integralidade dos credores reunidos no conclave do dia 16 de março de 2022 teria inviabilizado a finalidade do ato e a aplicação de regras que regulamentam o *cram down*, a apresentação de plano de soerguimento pelos credores e o reconhecimento da consolidação substancial pelo próprio juízo.

De sorte a bem esclarecer esse oportuno ponto, a Administração Judicial acredita ser mister revisitar os termos da manifestação de indexes 83.186-83.197.

Com efeito, como salientado no citado pronunciamento, quando do advento da Lei nº 14.112/2020, o presente processo de recuperação judicial contava com mais de dois anos de tramitação, sendo que, àquela altura, a definição acerca da aprovação ou não da consolidação substancial das nove empresas que compõem o Grupo Personal-Embrase, dentre outras matérias, já havia sido reservada pelo Egrégio Tribunal de Justiça³ à Assembleia Geral de Credores, circunstância inclusive

² In <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/126>.

³ Agravo de Instrumento nº 0030497-94.2020.8.19.0000.

referenciada na r. decisão de indexes 57.284-57.286, na qual restou consignado que “a *‘consolidação substancial’ é entendida como RESERVA TEMÁTICA DA AGC, palco apropriado para tal discussão*”, pelo que “*devedores e credores devem protagonizar tal discussão e arcar com as respectivas consequências de suas escolhas*”, sendo “*descabido que o juízo venha a interferir nessa deliberação, portanto*”.

Nessa esteira, uma vez assentada a competência do conclave de credores para deliberar sobre tão importante tema, era dever das recuperandas, dos credores e desta Administradora Judicial adaptar as respectivas condutas tanto para o cenário da aprovação como para o cenário da rejeição da consolidação substancial, tudo de sorte a respeitar e dar efetivo cumprimento à decisão emanada da Colenda 23ª Câmara Cível.

Sucede que, malgrado a Administração Judicial já houvesse juntado aos autos e já viesse presidindo trabalhos assembleares tanto com listas unificadas como com listas separadas para cada uma das devedoras em crise, desde a primeira convocação para a Assembleia Geral de Credores, as recuperandas lamentavelmente deixaram de atentar para a decisão da instância superior e compareceram a todos os conclaves realizados desde então amparadas, tão somente, por um plano unitário de soerguimento, tendo se furtado de apresentar planos segregados ou mesmo um plano único, mas que respeitasse as peculiaridades de cada sociedade empresária.

Em suma, seja por excesso de confiança na aprovação, seja por descuido, o fato é que as recuperandas jamais se prepararam ou mesmo consideraram seriamente a possibilidade – desde sempre existente, insista-se – de a consolidação substancial ser rejeitada e o processo seguir apenas em consolidação processual.

Corolário dessa postura foi o verdadeiro atentado à higidez do procedimento recuperacional que tomou forma no conclave de 16 de março de 2022.

Na ocasião, sabe-se, os credores efetivamente rechaçaram a consolidação substancial e, invés de procederem à deliberação sobre os planos de recuperação judicial segregados para cada uma das empresas devedoras – o que era de rigor à luz



da decisão proferida pela 23ª Câmara Cível –, foram defrontados com um novo pedido de suspensão formulado pelas recuperandas, desta vez sob as seguintes escusas e considerações:

2.2. Dada a palavra ao procurador das recuperandas, este registrou que, em razão da não aceitação da consolidação substancial e considerando que o único plano apresentado nos autos considera uma solução única para todo o grupo e não para cada uma das empresas, seria necessária uma nova suspensão dos trabalhos assembleares por 30 dias para modelar e apresentar planos para cada uma das nove empresas. Sublinhou que, da forma presente, isto é, com um único plano nos autos, não é possível discutir soluções individualizadas para cada uma das empresas. Após, a Administradora

Como o pedido em questão vilipendiava flagrantemente o comando judicial exarado ainda em 18 de fevereiro de 2022 e constante nos indexes 78.969-78.973, no qual todos os atores processuais foram advertidos de que *“o juízo NÃO irá admitir nova suspensão da AGC, sendo impositiva a votação definitiva dos temas atinentes à presente recuperação judicial e a solução assemblear sobre os destinos do caso concreto”*, e como a indevida ausência de planos segregados obstaculizava o prosseguimento dos trabalhos sob a forma da consolidação processual deliberada pelos credores, a Administração Judicial usou da palavra para esclarecer que o pedido das recuperandas não somente encontrava óbice no citado *decisum* como, inclusive, consistia em autêntico pedido de realização de novo conclave, que, como tal, haveria de ser imediatamente submetido à apreciação deste r. Juízo e da ilustre Promotora de Justiça.

Franqueada a palavra aos credores, estes prontamente manifestaram grave e profunda indignação com o fato de as recuperandas não terem se preparado para proceder à votação sob a hipótese da consolidação processual, o que foi redarguido pelas devedoras, que insistiram na solução da consolidação substancial e alegaram não terem tido oportunidade para juntarem planos individualizados. Vejam-se, a propósito, as seguintes manifestações:



concedida ao Dr. Sérgio Olavo da Silveira Costa (OAB/RJ nº 176.798), representante de diversos credores trabalhistas, que aludiu à impossibilidade de nova suspensão por decisão expressa do juízo. Disse, ainda, que as recuperandas deveriam ter comparecido à assembleia geral de credores com o plano preparado para a votação no cenário da não aprovação da consolidação substancial. Colhido o registro do Dr. Sérgio Olavo da

Por sua vez, foi dada a palavra à credora trabalhista Sra. Mariana Panella Saldanha Lana (CPF [REDACTED]), que requereu esclarecimentos sobre o motivo de as recuperandas não terem se planejado para a possibilidade de não aprovação da consolidação substancial. Prosseguindo, foi deferida a palavra ao credor trabalhista Sr.

prosseguimento, foi oportunizada a palavra à Dra. Isabela Barros (OAB/RJ nº 146.164), representante de diversos credores trabalhistas, que referiu que as recuperandas não se prepararam para a hipótese de a consolidação substancial não ser aprovada e pediu que o advogado das recuperandas declinasse o prazo para a apresentação dos planos individuais de recuperação judicial. Após, foi dada a palavra ao Dr. Bruno Ribeiro da

A seu turno, foi concedida a palavra à Dra. Simone Maia Natal (OAB/SP nº 346.800), representante do Grupo CAO, que requereu que as recuperandas esclarecessem os motivos para não terem apresentado planos individualizados e o prazo para apresentarem tais documentos nos autos. Continuando, a palavra foi repassada à Dra. Ana Paula Pinheiro Monteiro (OAB/RJ nº 106.711), representante de credores trabalhistas, que manifestou insatisfação com a suspensão e solicitou que as recuperandas esclarecessem a razão para não se prepararem para a hipótese de não aprovação da consolidação substancial. Após, foi dada a palavra à Sra. Marluce



Administradora Judicial concedeu a palavra ao procurador das recuperandas. Na sequência, o advogado das recuperandas destacou a inexistência de planos individualizados para cada uma das empresas e suscitou dúvidas sobre a eventual aceitação do plano de soerguimento constante nos autos, uma vez que os credores não aceitaram a consolidação substancial. Além disso, chamou a atenção para o fato de o presente processo ser anterior à recente reforma da Lei nº 11.101/2005 e de as recuperandas não terem tido oportunidade de apresentar planos individualizados de recuperação judicial. Disse que a empresa não poderia ser penalizada pelo artigo 69-L da Lei nº 11.101/2005 e reforçou seu entendimento pela necessidade de suspensão.

Em vista de toda essa celeuma instaurada no feito, bem como movida pelo intento de evitar prejuízos ainda maiores e privilegiar a solução negociada e a autonomia privada, a Administração Judicial reputou adequado submeter ao crivo dos credores a deliberação sobre o pedido de suspensão, sem prejuízo, por certo, da posterior e inarredável submissão da matéria a este nobre Juízo – o que foi feito parcialmente na manifestação de indexes 83.186-83.197 e agora melhor se esmiúça.

Foi assim que apenas os credores da Quartz Serviços Gerais Ltda., da M. Brasil Participações e Empreendimentos S.A. e Embrase Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda. entenderam por rejeitar o pedido das recuperandas de novo prazo para apresentação de planos individualizados e decidiram deliberar e votar sobre o plano unitário que já existia nos autos.

Portanto, **a ausência de deliberação e votação do plano de soerguimento para todas as demais empresas devedoras decorreu precisamente de uma decisão de seus próprios e respectivos credores, razão pela qual, ao menos nesse tocante, e em que pesem as argutas colocações ministeriais, a Administração Judicial não vislumbra a ocorrência de supressão ou violação à ordem do dia.**



Por outro lado, na esteira desse importante questionamento suscitado pela ilustre Promotora de Justiça, a Administração Judicial não poderia deixar de rememorar, uma vez mais, o fato de que, à falta de planos segregados individualizados ou mesmo de um plano único que congregasse, em um documento, todos os planos de soerguimento para cada uma das sociedades em crise, **a deliberação e a votação do plano unitário então existente nos autos por parte dos credores da Quartz Serviços Gerais Ltda., da M. Brasil Participações e Empreendimentos S.A. e da Embrase Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda., quando já rejeitada a consolidação substancial, externa graves dificuldades.**

Nesse sentido, mesmo que tenham colegiadamente decidido por deliberar e votar um plano unitário incongruente e incompatível com a consolidação processual, é indene que tal decisão dos sobreditos credores foi tomada quando já estavam violados os seus legítimos direitos e frustradas as suas justas expectativas de construir uma solução negociada adequada a seus interesses, e individualizada de acordo com a situação econômico-financeira de suas respectivas devedoras, e não, diga-se, de todo um grupo de empresas. Dito de modo mais simples, ao mesmo tempo em que era dado aos credores o direito de decidir sobre a consolidação substancial ou processual, as recuperandas solaparam tal direito através da não apresentação dos planos segregados e da insistência em um plano unitário.

Nesse arranjo de coisas, não há dúvidas de que a liberdade de escolha dos credores resta drasticamente reduzida – se não, como dito, solapada –, pois a cooperação e a negociação que devem marcar todo e qualquer processo de superação de crise acabam sendo nulificadas no contexto de uma espécie de vitória de Pirro, onde (i) ou os credores aprovam a consolidação substancial da forma pretendida pelas recuperandas, (ii) ou os credores são obrigados a votar o plano unitário, sob pena de serem remetidos à falência, mesmo tendo rejeitado a consolidação substancial.

Não basta à consolidação processual, insista-se, que as votações sejam tomadas com base em listas segregadas, porquanto esse é apenas um dos aspectos do citado regime e cuja finalidade maior é evitar a diluição do voto de cada credor. Ao

contrário, é necessário, acima de tudo, que os devedores em crise estruturam e acostem soluções econômico-financeiras individualizadas, gestadas nas suas especificidades, com documentações e listas independentes, meios de recuperação independentes ou, ao menos, economicamente diferenciados (sistema *waterfall*), e assembleias também independentes, em linha com a determinação introduzida no artigo 69-I da Lei nº 11.101/2005, na redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

Por tais razões, e repisando o que mais lançado no parecer de indexes 83.186-83.197, **a Administração Judicial pede vênia ao respeitável entendimento sufragado pela ilustre Promotora de Justiça para ponderar que a única possível irregularidade que se consegue vislumbrar no conclave de 16 de março de 2022 diz respeito exatamente à votação do plano unitário, quando já rejeitada a consolidação substancial, pelos credores da Quartz Serviços Gerais Ltda., da M. Brasil Participações e Empreendimentos S.A. e da Embrase Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda.**

Já no tocante à aplicação da norma plasmada no artigo 56, §4º, da Lei nº 11.101/2005, que, conforme aduz o douto *Parquet*, teria sido afastada na espécie, a Administração Judicial frisa que, em conformidade com o artigo 5º, §1º, I, da Lei nº 14.112/20, a submissão, em conclave, da proposição de plano alternativo pelos credores somente é aplicável aos pedidos de recuperação judicial ajuizados após o início da vigência da citada lei reformadora.

Não obstante tal óbice, sublinha a signatária que, em decorrência das peculiaridades que adjetivam o caso em testilha, entendeu excepcionalmente possível submeter ao r. Juízo a oportunidade da apresentação de plano alternativo pelos credores na forma do parecer de indexes 83.186-83.197, sendo certo, outrossim, que, desde então, os credores não propuseram planos e silenciaram a respeito do instituto em questão.

Assim sendo, acredita a Administração Judicial não haver irregularidade no que tange à não aplicação do citado artigo 56, §4º, da Lei nº 11.101/2005.



No mais, no ensejo dessas considerações, a Administração Judicial não poderia deixar de informar a este r. Juízo e à r. Promotora de Justiça que, em que pese todo o imbróglio derivado da não apresentação de planos individualizados nos autos e desvelado na multicitada Assembleia Geral de Credores de 16 de março de 2022, as recuperandas seguem insistindo na apresentação de plano unitário, isto é, na apresentação de plano incompatível com a consolidação processual e próprio à já rejeitada consolidação substancial.

Pontue-se, nessa linha, que, à exceção dos cabeçalhos e de um parágrafo que discrimina o *quantum* de credores de determinada classe, os aditivos juntados em 14 de abril de 2022 pelas recuperandas nos indexes 84.388-84.660 sob o pretexto de dar cumprimento à consolidação processual não somente não possuem quaisquer diferenças materialmente relevantes entre si como, pior, ainda são substancialmente idênticos ao plano unitário que havia sido apresentado em 11 de março de 2022 e que servia de lastro para a consolidação substancial.

A título ilustrativo, confira-se, respectivamente, o que preceituam a respeito do pagamento aos credores trabalhistas o aditivo de 11 de março de 2022 (indexes 80.798-80.827), na primeira figura, e os repetitivos aditivos de 14 de abril de 2022 para a Embrase Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda., a Quartz Serviços Gerais Ltda. e a Quality C.O.M. Comércio de Equipamentos de Segurança Eletrônica Ltda., na segunda figura:



Para o pagamento dos credores trabalhistas, a recuperanda coloca à disposição desses, duas formas de pagamento, devendo o credor formalizar a escolha da opção que melhor lhe convir.

6.1.1. OPÇÃO A

6.1.1.2. Será aplicado o deságio de 40% (quarenta por cento) sobre o total do crédito inscrito no Quadro Geral de Credores, atualizado, o qual incidirá após a publicação da decisão de homologação.

6.1.1.3. O saldo obtido, após a aplicação do deságio, será pago em até 12 (doze) meses, a contar da data de homologação do presente Plano de Recuperação Judicial.

Para o pagamento dos credores trabalhistas, a recuperanda coloca à disposição desses, duas formas de pagamento, devendo o credor formalizar a escolha da opção que melhor lhe convir.

6.1.1. OPÇÃO A

6.1.1.2. Será aplicado o deságio de 40% (quarenta por cento) sobre o total do crédito inscrito no Quadro Geral de Credores, atualizado, o qual incidirá após a publicação da decisão de homologação.

6.1.1.3. O saldo obtido, após a aplicação do deságio, será pago em até 12 (doze) meses, a contar da data de homologação do presente Plano de Recuperação Judicial.

Portanto, queda manifesto que o desrespeito à consolidação processual vazado na conduta das recuperandas não se limitou à não apresentação de planos segregados por ocasião do conclave de 16 de março de 2022, estendendo-se, também, agora, aos aditivos de indexes 84.388-84.660, que deveriam conter soluções econômico-financeiras individualizadas, mas que seguem indevidamente exprimindo um plano unitário.

Trata-se, sem dúvida, de atitude que não apenas despreza o próprio compromisso assumido pelas recuperandas perante os credores durante a assembleia de 16 de março, qual seja, o de se valer do novo prazo adicional para *“modelar e apresentar planos para cada uma das nove empresas”* em *“soluções individualizadas”*, mas que também contraria o dever fundamental de cooperação e atenta contra a duração razoável do processo.

Por conta dessa renitência, e de modo a evitar a repetição do entrave ocorrido na última reunião assemblear, o que apenas fomentaria a procrastinação do feito e imputaria prejuízos ainda maiores aos credores, a Administração Judicial irá requerer que este r. Juízo assinale prazo definitivo e impostergável para que as recuperandas finalmente apresentem os seus planos de soerguimento individualizados, em conformidade e respeito à vigente consolidação processual.

III. Das apontadas inconsistências referentes aos quóruns e às abstenções

A nobre presentante do Ministério Público suscita dúvidas, também, quanto aos quóruns de presença e votação constantes na ata do conclave de 16 de março de 2022, motivo pelo qual a Administração Judicial pede vênica para tecer algumas breves considerações, a fim de evidenciar a lisura do ato.

De proêmio, no que tange à divergência existente entre o laudo de votação e o laudo de credenciamento no tocante ao número de credores presentes, esclarece a signatária que, como os laudos se referem a momentos distintos do ato assemblear, se trata de fato corriqueiro e esperado.

Deveras, tanto em assembleias presenciais quanto em assembleias virtuais, face à natural envergadura e duração do ato, e face à extensão e complexidade das discussões ínsitas aos procedimentos de recuperação judicial, é normal que, mesmo devidamente amparados pela equipe da Administração Judicial, credores deixem de acompanhar o conclave pelas mais variadas razões.

Do mesmo modo, é corriqueiro que um credor, mesmo comparecendo à assembleia, deixe de manifestar seu voto, configurando a denominada *abstenção tácita*. Inclusive, esta signatária pede vênica para ilustrar o ponto com uma situação vivenciada durante a assembleia presencial do Grupo Garden Party⁴, onde a patrona de uma grande instituição financeira deixou de manifestar o voto mesmo estando presente do início ao fim do evento, dando azo à abstenção tácita do credor representado.

A esses esclarecimentos ainda há que se acrescentar o fato de que, conforme devidamente apontado na ata, o conclave de 16 de março foi credenciado às 12 horas e 30 minutos, instalado às 14 horas e encerrado às 21 horas e 30 minutos. Quer dizer, entre instalação e finalização, a assembleia em apreço durou nada menos do que nove horas ininterruptas, sendo natural, assim, que diversos credores que estavam presentes no início do ato tenham deixado a sala virtual com o decorrer do tempo, ou, ainda, tenham permanecido logados, mas sem qualquer atividade na sala virtual.

Por outro lado, quanto às abstenções de votos devidamente expressadas por voto, a Administração Judicial ressalta que todos os laudos retratam os quantitativos das abstenções, descrevendo logo no primeiro quadrante o número de credores, os valores e os respectivos percentuais, bem como que, especificamente quanto à votação da consolidação, a discrepância se deve aos créditos de liminares, que são tomados em uma duplicidade de cenários, um que os computa e outro que não.

IV. Do cômputo da votação da consolidação processual

Aventa a nobre Promotora de Justiça, ainda, que, à luz do artigo 38 da Lei nº 11.101/2005, a consolidação substancial não teria sido rejeitada, tal como consignado em ata, mas, em verdade, aprovada. Todavia, em que pese a agudeza dos argumentos ministeriais, o quórum de votação aplicável à espécie deve ser aferido com base na

⁴ Processo nº 0224441-63.2017.8.19.0001, em trâmite perante a 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital.

totalidade dos créditos presentes à assembleia, tal como preceituado pelo artigo 42 da Lei nº 11.101/2005.

Nesse diapasão, o cômputo de votos para a aprovação da consolidação deve ser realizado, não de modo apartado entre as classes, mas, sim, pelo percentual de todos os créditos relativos aos credores presentes no conclave.

De sorte a melhor elucidar o ponto, a equipe contábil da Administração Judicial elaborou uma representação gráfica do laudo elaborado pela Organizadora Assembledx (ANEXO).

Da criteriosa análise do citado documento, depreende-se que o resultado da votação foi pela rejeição da consolidação substancial nos dois cenários, isto é, com e sem o cômputo dos credores que votaram amparados em decisões de jaez liminar: no cenário com o cômputo de liminares, a consolidação substancial teve a adesão de 15,81% (quinze inteiros e oitenta e um centésimos por cento), ao passo que, no cenário sem o cômputo de liminares, a adesão foi de 16,04% (dezesesseis inteiros e quatro centésimos por cento).

Logo, a decisão dos credores foi mesmo pela rejeição da consolidação substancial.

V. Da apontada divergência entre o laudo de credenciamento e a ata

Por derradeiro, assiste razão à douta Promotora de Justiça quanto à desconformidade dos quantitativos registrados no laudo de credenciamento e na ata da Assembleia Geral de Credores. Trata-se de equívoco não percebido durante a lavratura da ata.

Entretanto, entende-se que tal circunstância constitui mero erro material que não tem o condão de comprometer ou mesmo retirar a lisura e higidez do conclave. É que, como comina o artigo 37, §2º, da Lei nº 11.101/2005, a instalação da assembleia

em segunda convocação ocorre com a presença de qualquer número de credores, pelo que, inexistindo qualquer prejuízo ao ato e aos atores processuais, a apontada inconsistência não há de implicar qualquer nulidade.

VI. Conclusão

Ante o acima expendido, e acreditando ter endereçado adequadamente todos os argutos questionamentos suscitados pela douta e respeitável Promotora de Justiça, a Administração Judicial se coloca à disposição para a apresentação de quaisquer esclarecimentos adicionais e:

- (a) Não se opõe à decretação de nulidade parcial da Assembleia Geral de Credores realizada no dia 16 de março de 2022, específica e exclusivamente no tocante à votação do plano de recuperação judicial, uma vez que constatado ser plano unitário, incongruente e incompatível com a consolidação processual, por parte dos credores das sociedades Quartz Serviços Gerais Ltda., M. Brasil Participações e Empreendimentos S.A. e Embrase Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda., observando-se a regra contida no artigo 69-I, §2º, da Lei nº 11.101/2005 para futuro conclave de votação dos Planos de Recuperação Judicial, tudo devidamente especificado por edital nos termos do art. 36 da Lei 11.101/2005;
- (b) Caso Vossa Excelência acolha o requerimento formulado no r. parecer ministerial e assim entenda pela decretação de nulidade total da Assembleia Geral de Credores realizada no dia 16 de março de 2022, requer seja reservada uma Assembleia Geral de Credores específica para tratar do tema da consolidação, ficando a deliberação e votação dos planos de soerguimento para outro ato assemblear, observando-se a regra contida no artigo 69-I, §2º, da Lei nº 11.101/2005 para futuro conclave de votação dos Planos de Recuperação Judicial, tudo

devidamente especificado por edital, nos termos do art. 36 da Lei 11.101/2005;

- (c) Requer, em qualquer caso supra, que Vossa Excelência assinale prazo definitivo e impostergável para que as recuperandas finalmente apresentem nos autos os planos segregados de recuperação judicial, em obediência à sistemática procedimental há muito determinada pela 23ª Câmara Cível e claramente desrespeitada nos documentos de indexes 84.388-84.660, sob pena de os planos de soerguimento serem reputados não apresentados e incidirem os rigores da Lei nº 11.101/2005 em sua plenitude.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2022.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Administradora Judicial da Recuperação Judicial do Grupo Personal/Embrase

Jamille Medeiros
OAB/RJ nº 166.261

Frederico Lorenzon
OAB/RJ nº 227.422